

## Proposta de Deliberação

Por intermédio do Acórdão 6850/2011-TCU-Plenário, este Tribunal exarou determinação nos seguintes termos:

"(...)

9.3.determinar à Secex-RS que identifique os responsáveis e, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 8.443/1992, promova as audiências devidas relativas ao seguinte fato:

9.3.1. descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006, em que foi determinada a suspensão dos repasses a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar, conforme consignado nos subitens 2.21, 2.22 e 2.23 bem como nos quadros 1, 2 e 3 do relatório que acompanha este acórdão;

(...)"

2. Conforme consignado no relatório precedente, o acórdão em referência resultou do monitoramento do Acórdão 723/2010-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 024.268/2006-2, que tratou de representação referente a indícios de irregularidades na execução dos contratos 18/2005 e 46/2005, firmados entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPe) e a Fundação Simon Bolívar (FSB).

3. A unidade técnica realizou as audiências do srs. Antônio César Gonçalves Borges (ex-reitor da UFPe), Lisarb Crespo da Costa (ex-diretora-presidente da FSB) e Geraldo Rodrigues da Fonseca (diretor-presidente da FSB).

4. A sra. Lisarb Crespo da Costa, na condição de ex-presidente da FSB, apresentou razões de justificativa (peça 44), enquanto os demais responsáveis permaneceram silentes.

5. A proposta da unidade técnica é no sentido da rejeição das razões de justificativa apresentadas pela ex-diretora-presidente da FSB e da aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, visto que a resposta encaminhada não tratou da questão referente ao descumprimento da medida cautelar proferida no despacho do ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na sessão ordinária do Plenário deste Tribunal de 1/11/2006.

6. A unidade técnica propõe ainda a aplicação da mesma sanção ao sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca, na qualidade de responsável revel, uma vez que restou caracterizado nos autos que houve o descumprimento injustificado da medida cautelar durante sua gestão.

7. Não foi constatado nexo de causalidade entre os atos praticados pelo ex-reitor da UFPe Antônio César Gonçalves Borges e as transferências bancárias efetuadas na conta específica do projeto Pista, a título de taxa de administração.

## II

8. Endosso a análise empreendida pela unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

9. Com efeito, as razões de justificativa apresentadas pela sra. Lisarb Crespo da Costa não atacam o cerne da questão: descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006.

10. Assim, em face da rejeição das razões de justificativa apresentadas pela responsável em tela, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

11. A multa em referência também deverá ser aplicada ao sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca, sobre quem incide os efeitos da revelia, nos termos do art.12, §3º, da Lei 8.443/1992.

12. Relativamente ao sr. Antônio César Gonçalves Borges, tendo em vista que a unidade técnica não identificou quaisquer vínculos entre os atos praticados durante sua gestão e as transferências de recursos da conta específica do Projeto Pista para outras contas durante a vigência da medida cautelar imposta mediante despacho de 30/10/2006, considero que deve ser declarada a fâstada a responsabilidade desse gestor.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator